



Câmara Municipal de Aracruz
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

0948/2005

PROCESSO Nº: 0948/2005.

OP_____

DATA ABERTURA: 14.12.2005.

REQUERENTE: VEREADOR DAVI GOMES

SOLICITAÇÃO: PROJETO DE LEI Nº 020/2005 .

DESCRIÇÃO: Autoriza o Poder Executivo a firmar acordos em Processos Judiciais e dá outras providências.



Câmara Municipal de Aracruz
Estado do Espírito Santo

02

PROJETO DE LEI Nº 020/2005

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A
FIRMAR ACORDOS EM PROCESSOS
JUDICIAIS E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

*A CÂMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ,
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO APROVOU E O
PREFEITO SANCIONA A SEGUINTE LEI:*

Art. 1º - O poder Executivo Municipal poderá firmar acordos para liquidação de processos judiciais em tramitação, propostos contra o município, observadas as disposições contidas na presente Lei.

Art. 2º - Os acordos somente poderão ser firmados quando já tiverem sido decididos em segunda instância, já em fase de execução, mesmo que ainda pendentes de julgamento.

Art. 3º - Os acordos poderão ser para pagamentos parcelados ou de uma só vez, a critério do prefeito municipal.

Art. 4º - em caso de pagamento parcelado, deverá ser observado o que dispõe o poder judiciário no que tange a juros e correção.

Art. 5º - caso existam sucumbências nos processos, estes poderão ser objetos de negociação.

Art. 6º - Os acordos deverão ser feitos, tomando como base teto os cálculos elaborados pela contadoria do juízo, ou outro de menor monta, desde que não haja divergência entre os interessados.

Art. 7º - Fica o poder Executivo autorizado a suplementar as dotações necessárias ao cumprimento da presente Lei.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Aracruz, 14 de dezembro de 2005.


DAVI GOMES
Vereador



Câmara Municipal de Aracruz
Estado do Espírito Santo

PROJETO DE LEI Nº 020/2005

***AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A
FIRMAR ACORDOS EM PROCESSOS
JUDICIAIS E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS***

*A CÂMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ,
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO APROVOU E O
PREFEITO SANCIONA A SEGUINTE LEI:*

Art. 1º - O poder Executivo Municipal poderá firmar acordos para liquidação de processos judiciais em tramitação, propostos contra o município, observadas as disposições contidas na presente Lei.

Art. 2º - Os acordos somente poderão ser firmados quando já tiverem sido decididos em segunda instância, já em fase de execução, mesmo que ainda pendentes de julgamento.

Art. 3º - Os acordos poderão ser para pagamentos parcelados ou de uma só vez, a critério do prefeito municipal.

Art. 4º - em caso de pagamento parcelado, deverá ser observado o que dispõe o poder judiciário no que tange a juros e correção.

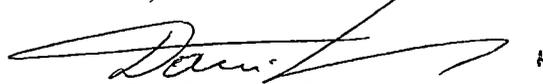
Art. 5º - caso existam sucumbências nos processos, estes poderão ser objetos de negociação.

Art. 6º - Os acordos deverão ser feitos, tomando como base teto os cálculos elaborados pela contadoria do juízo, ou outro de menor monta, desde que não haja divergência entre os interessados.

Art. 7º - Fica o poder Executivo autorizado a suplementar as dotações necessárias ao cumprimento da presente Lei.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Aracruz, 14 de dezembro de 2005.


DAVI GOMES
Vereador



Câmara Municipal de Aracruz
Estado do Espírito Santo

PROCESSO Nº 0948/2005.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO:

Após registrar e autuar o processo, encaminhamos para conhecimento e providências.

Câmara Municipal de Aracruz-ES, 14 de dezembro de 2005.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO/PROTOCOLO.



Câmara Municipal de Aracruz

Estado do Espírito Santo

Aracruz, 25 de janeiro de 2006.

OF. Nº. 20/2006

G. do Presidente

SENHOR SUPERINTENDENTE:

Através deste, vimos consulta a esse instituto quanto a legalidade do projeto de lei ° 020/2005, de autoria do vereador Davi Gomes.

Esclarecemos que existem inúmeros processos de servidores tramitando na esfera judicial contra a Prefeitura Municipal, referentes a reivindicação de direitos. Alguns desses processos os servidores já retornaram, por decisão judicial, mais ainda não receberam os direitos do tempo que ficaram afastados, outros permaneceram em serviço mas obtiveram sucesso que no que pleitearam, outros ainda estão em tramitação.

Visando agilizar o pagamento a esses servidores, o Vereador apresentou o projeto, que caso seja aprovado, autoriza o Poder Executivo a quitar os débitos.

Assim questionamos: Pode o vereador ser autor deste tipo de matéria. O texto da proposição está correto? É legal e constitucional? Aguardamos ainda outras informações.

ATENCIOSAMENTE


ANDRÉ SEBASTIÃO CARLESSO
Presidente da Câmara

AO

IBAM – INSTITUTO BRASILEIRO DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL
Rio de Janeiro – RJ

PARECER



No. Parecer: 0162/06

Interessada: Câmara Municipal de Aracruz - ES

Ato de Gestão. Incompetência da Câmara para autorizar o Poder Executivo a dispor sobre o seu orçamento.

CONSULTA:

O Presidente da Câmara Municipal de Aracruz - ES, Vereador André Sebastião Carlesso, encaminha ao IBAM, projeto de lei que autoriza o Poder Executivo a firmar acordos em processos judiciais e dá outras providências, para manifestação sobre a sua legalidade e constitucionalidade.

RESPOSTA:

Respondendo objetivamente ao questionamento formulado, pode-se de plano afirmar que o projeto de lei em apreço padece de vícios de constitucionalidade.

As ações judiciais propostas por servidores municipais em face do Município são acompanhadas dentro do âmbito do próprio Poder Executivo, pois comprometem diretamente o orçamento, na parte destinada às despesas de pessoal.

Logo, o modo de condução e encerramento das referidas demandas judiciais constitui atividade puramente administrativa e típica de gestão, inerente à chefia do Poder Executivo.

Cabe, exclusivamente, ao Chefe do Executivo, no desenvolvimento de seu programa de governo, eleger prioridades e decidir se executará esta ou aquela ação governamental, seja aqui ou acolá, seja desta forma ou de outra, seja por um breve período ou por um prazo mais longo, definindo, dentre outros pontos, as metas a serem cumpridas e a clientela a ser atendida.

Assim, ao Poder Legislativo, não é dado ingerir na gestão administrativa do Município estabelecendo quais ações serão ou não executadas pelo Poder Executivo, sob pena de violação ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes, insculpido no art. 2º, do Texto Constitucional.

Como se sabe é incompatível com o ordenamento constitucional e principalmente com o princípio da separação dos poderes, qualquer ato legislativo que tenha por escopo disciplinar matéria de iniciativa exclusiva do Executivo, ou que venha autorizar o Chefe do Poder Executivo a executar determinada tarefa, ainda

P/0162/06

2

mais quando esta tarefa só pode ser executada por ele sem necessidade de qualquer consentimento do Legislativo.

Registre-se, também, o fato de que o Projeto de Lei submetido a aprovação, do Chefe do Poder Executivo, ainda que sancionado não sanaria o vício de iniciativa. Isto porque é pacífico na jurisprudência, do Supremo Tribunal Federal, que as Leis que não respeitam o devido processo legal na sua formação são consideradas formalmente inconstitucionais, não se aplicando mais a súmula nº 5 da nossa Egrégia Corte Constitucional Federal, na Representação de Inconstitucionalidade nº 993-9, que teve como Relator o Ministro Néri da Silveira, e por sua importância, passo a transcrever.

“Não afasta, na espécie, o vício de inconstitucionalidade da Lei nº 174/1977 a circunstância de se conter, em seu artigo 1º autorização ao Poder Executivo para criar a fundação.

(...)

O só fato de ser autorizativa a lei não modifica o juízo de sua invalidade por falta de legítima iniciativa.”

Esta grave inconstitucionalidade resultante da desobediência ao devido processo legislativo, viola a regra da Constituição que exige para o seu início, discussão de uma prévia justificação (motivação) do Chefe do Poder Executivo.

Diante do exposto, torna-se forçoso concluir que o Projeto de Lei referido na consulta encontra-se eivado de inconstitucionalidade formal e material, decorrente de invasão da seara de competência própria e exclusiva do Poder Executivo.

É o parecer.


Simone Maiato Gomes
Consultora Técnica

Aprovo o parecer.


Rachel Farhi
Consultora Jurídica

Rio de Janeiro, 15 de fevereiro de 2006.



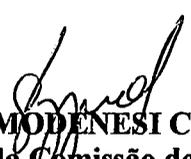
Câmara Municipal de Aracruz
Estado do Espírito Santo

Aracruz-ES, 24 de março de 2006.

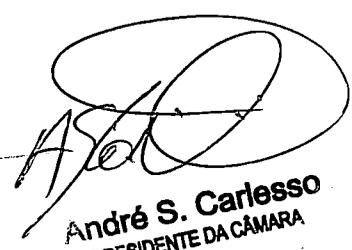
SENHOR PRESIDENTE:

Referência: Processo nº. 0. 948/2006

Solicito a Vossa Excelência o encaminhamento dos autos à Procuradoria desta Casa de Leis, para emissão de parecer, com a maior brevidade possível.


RONALDO MODENESI CUZZUOL
Presidente da Comissão de Justiça

A Procuradoria desta Casa para emitir parecer. Em: 24.03.06


André S. Carlesso
PRESIDENTE DA CÂMARA



Câmara Municipal de Aracruz
Estado do Espírito Santo

PROCESSO: Nº 0948/2006.

REQUERENTE: VEREADOR DAVI GOMES

ASSUNTO: PROJETO DE LEI (nº 027/2006) QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A FIRMAR ACORDOS EM PROCESSOS JUDICIAIS E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER

Senhor Presidente

Em que pese a nobre intenção do Autor visando proporcionar maior dinâmica e celeridade na solução de demandas judiciais em fase de execução em face do Poder Executivo, o entendimento desta procuradoria sobre a matéria em destaque coaduna inteiramente com o bem lançado parecer jurídico originário do IBAM, uma vez que tal projeto lesa gritantemente preceitos constitucionais, sobretudo, pelo fato de configurar grave ingerência no Poder Executivo, conforme muito bem fundamentado no referido parecer.

Isto posto, salvo melhor entendimento desta Douta Presidência, bem como dos Nobres Edis desta Casa Legislativa, por razões de inconstitucionalidade, opinamos pelo arquivamento do aludido projeto.

É o Parecer.

Aracruz, 30 de março de 2006.


Helber Antonio Vescovi
Procurador



Câmara Municipal de Aracruz
Estado do Espírito Santo

PROCESSO Nº. 0948/2005.

SENHOR PRESIDENTE:

Solicito a Vossa Excelência o arquivamento do processo.
Em: 01/09/2008


DAVI GOMES
Vereador

*Do Departamento legislativo,
para arquivar.
Em 11/09/08*

Ismael da Rosa Auer
Presidente da Câmara